



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003117/2003-59
Recurso nº : 141.896 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Embargante : BALBINO CARLOS DA SILVA
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.519

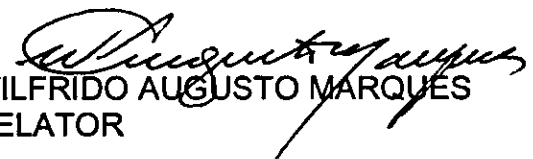
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - PRESSUSPOSTOS - As obscuridades, dúvidas, omissões, contradições e inexactidões materiais contidas no acórdão podem ser saneadas através de Embargos de Declaração, conforme previsão nos artigos 27 e 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos por BALBINO CARLOS DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-14.952, de 13/09/2005, reconhecendo a glosa a ser excluída de R\$2.190,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.003117/2003-59
Acórdão nº : 106-15.519

Recurso nº : 141.896 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : BALBINO CARLOS DA SILVA
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

O contribuinte opõe Embargos de Declaração de fls. 117/120, alegando existência de contradição e erro material no acórdão 106-14.952, proferido por essa Câmara em 13 de setembro de 2005.

No que tange ao erro material, apontou soma equivocada dos recibos de despesas médicas acolhidos na decisão. Indicou que os recibos de fls. 17/18, mencionados no voto que conduziu o julgado, somam R\$ 2.190,00 (dois mil cento e noventa reais), e não R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), como indicado no acórdão recorrido.

No que tange a contradição, aduziu que na autuação indica-se existência de recibos inidôneos, sendo que no acórdão recorrido o entendimento é de que os recibos não poderiam ser acolhidos por falta de indicação do endereço do beneficiário do pagamento. Argumentou que o julgamento foi "extra petita" por ser esse argumento novo nos autos.

O recurso foi admitido apenas no que pertine ao vício de erro material, eis que de contradição não se cuida posto que a decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR e por essa Câmara foi no mesmo sentido, qual seja, falsidade dos documentos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.003117/2003-59
Acórdão nº : 106-15.519

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

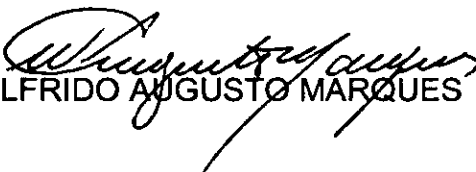
É de se acolher os embargos de declaração no que respeita ao vício de erro material.

De fato, consta no voto que conduziu o julgado que a glosa devia ser excluída no montante correspondente aos recibos anexados às fls. 17/18, posto que nestes há indicação do endereço do emitente.

Indicou-se, contudo, que a soma destes recibos perfazia o total de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), quando o correto é R\$ 2.190,00 (dois mil cento e noventa reais). Evidente, portanto, o erro material no acórdão recorrido, que deve ser retificado.

Desta forma, é de se acolher os embargos de declaração, apenas no que pertine ao erro material vindicado, rerratificando o acórdão 106-14.952, reconhecendo que deve ser excluída a glosa no montante de R\$ 2.190,00 (dois mil cento e noventa reais).

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

